

A. I. Nº - 9309772-70
AUTUADO - ISAAC ANDRADE MATOS
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - INFAZ ITABUNA
INTERNET - 21/05/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0100-05/07

EMENTA: ICMS. ESTABELECIMENTO EM ATIVIDADE SEM UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O autuado comprovou nos autos que já havia adquirido o equipamento emissor de documento fiscal e adotado as providências para sua instalação anteriormente à lavratura do Auto de Infração. Descabimento da penalidade aplicada vez que a mesma é inerente ao contribuinte que a quem for identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. No presente caso a obrigação de emitir cupom fiscal só se concretizou após a instalação do equipamento adquirido. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/01/2007, exige multa formal no valor de R\$690,00, pelo autuado estar “operacionalizando ou comercializando sem emissor de cupons fiscais”.

O autuado apresentou defesa (fl. 05), informando que em 18/12/2006 adquiriu equipamentos de ECF da MACDATA, Processo de Intervenção de 21/12/2006, cuja instalação ocorreu em 31/01/2007. Disse que não agiu de má fé nem desrespeitou a legislação vigente, pois já havia tomado as providências cabíveis. Juntou documentos e concluiu solicitando a dispensa da multa.

O Auditor Fiscal designado, Silvio Chiarot Souza, prestou a Informação Fiscal (fls. 15 e 16), fazendo um relato do Auto de Infração e das Razões da Defesa, esclarecendo que o autuado apresentou seu pedido de utilização da ECF nº86.160 em 21/12/2006, dois dias após a ação fiscal. Informa que deu entrada em outro pedido de utilização de ECF em 20/12/2006, e que até a data da autuação vinha realizando operações em desacordo com o previsto no artigo 824-B.

Conclui que o autuado vinha trabalhando em desconformidade com a legislação tributária, e seus atos posteriores à ação fiscal não a descaracterizam.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com exigência de multa formal por estar comercializando sem emissor de cupons fiscais.

A conduta do contribuinte foi enquadrada no artigo 142, inciso VII do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 – RICMS/97. Este dispositivo estabelece que além das obrigações previstas na legislação, relativas a emissão de documentos, são obrigações do contribuinte entregar ao adquirente ou ao tomador, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar ou ao serviço que prestar.

O artigo 201, inciso I do mesmo RICMS/97, também mencionado no Auto de Infração, dispõe que

os documentos fiscais especificados no artigo 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;

Verifica-se que estas hipóteses do RICMS/97 não se aplicam ao fato descrito no auto de infração, pois entre o fato e as normas ditas infringidas não há conexão, de acordo com o princípio da tipicidade cerrada. O fato, tal como aconteceu, tem que estar previsto na lei. Todavia, não se encontra esta vinculação.

O artigo 42, inciso XIV-A da Lei nº 7.014/96, que serviu de base à proposição da penalidade, prevê a multa de R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Esta regra também não se aplica ao caso concreto pelos seguintes motivos:

1. O fato constatado não foi a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, e sim, a comercialização sem utilização do equipamento emissor de cupons fiscais.

2. O autuado possuía Notas Fiscais de venda a consumidor, conforme documento de fl. 02, com o visto do autuante, e não há prova no processo de que ele tenha deixado de emití-las;

A multa prevista no dispositivo citado da Lei nº 7.014/96 se refere à falta de emissão de documentos fiscais. Estes documentos podem ser tanto o cupom fiscal, para quem tem o equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF – autorizado, quanto a nota fiscal para quem não tem autorização para uso do ECF. Se não há prova de que o autuado deixou de emitir documento fiscal, esta multa não pode ser aplicada.

Caso a fiscalização comprovasse a emissão de Nota Fiscal em lugar de Cupom Fiscal, caberia aplicação de multa no percentual de 5% sobre o valor da operação, de acordo com o disposto no artigo 42, XIII, “h” da Lei nº 7.0014/96. Mas esta hipótese não se materializou nos autos.

Dito isto, VOTO pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9309772-70, lavrado contra **ISAAC ANDRADE MATOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR